PROJETO DE LEI Nº 176/2025

Dispõe sobre diretrizes para ações de conscientização e prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de dispositivos eletrônicos por bebês e crianças no Município de Foz do Iguaçu.

Autoria: Vereador Sidnei Prestes

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º O Município de Foz do Iguaçu reconhece a importância da conscientização e prevenção sobre os potenciais males causados pelo uso intenso e inadequado de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças, no âmbito de suas políticas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se diretrizes para as ações de conscientização e prevenção aquelas que visam informar a população sobre:

I - os impactos negativos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos no desenvolvimento visual, cognitivo, social e na qualidade do sono de bebês e crianças;

II - as recomendações de especialistas e organismos de saúde sobre o tempo de tela e a faixa etária adequada para o uso de tais dispositivos;

III - a importância do estímulo a atividades alternativas, como brincadeiras ao ar livre, interações sociais e contato com a natureza, para o desenvolvimento integral infantil;

IV - os sintomas e sinais de alerta relacionados ao uso abusivo de telas, incentivando a busca por acompanhamento profissional quando necessário.

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7795-58EE-91D4-9D5D e informe o código 7795-58EE-91D4-9D5D

Art. 3º As diretrizes estabelecidas nesta Lei poderão ser incorporadas e desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas atribuições e disponibilidade orçamentária, por meio de:

I - campanhas informativas e educativas em meios de comunicação diversos, inclusive digitais;

II - promoção de palestras, rodas de conversa, oficinas e reuniões preventivas, prioritariamente nas unidades da rede pública municipal de ensino e de saúde, de acordo com as necessidades e planejamentos de cada órgão;

III - distribuição de materiais informativos e educativos para pais, professores, profissionais da saúde e demais agentes que atuam com bebês e crianças.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, no planejamento e execução das ações referidas no art. 3º, poderá buscar e firmar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil, conselhos profissionais, instituições de ensino e pesquisa, e demais atores relevantes para o desenvolvimento das diretrizes desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2025.

Sidnei Prestes
Vereador

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7795-58EE-91D4-9D5D e informe o código 7795-58EE-91D4-9D5D

JUSTIFICATIVA

I. DA RELEVÂNCIA E NECESSIDADE DA PROPOSIÇÃO

A presente proposição legislativa emerge de uma preocupação crescente e amplamente fundamentada sobre os impactos do uso precoce e excessivo de dispositivos eletrônicos, como celulares, tablets e computadores, no desenvolvimento saudável de bebês e crianças. Em um mundo cada vez mais digitalizado, a exposição a telas se tornou uma realidade para as novas gerações, trazendo consigo desafios inéditos para a saúde pública e o bem-estar infantil.

Dados alarmantes corroboram essa preocupação. Um levantamento do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO) revelou que 20% das crianças em idade escolar já apresentam algum problema de visão, sendo que os olhos infantis, em fase crucial de desenvolvimento, são particularmente vulneráveis à exposição prolongada a essas telas. Estudos internacionais, como os citados na justificativa inicial da proposta, indicam um aumento expressivo dos casos de miopia em crianças e adolescentes. No Brasil, o número de crianças que usam óculos dobrou na última década, com a miopia sendo o problema mais prevalente.

Adicionalmente aos impactos visuais, a Academia Americana de Pediatria e outras entidades de saúde recomendam limitar ou mesmo evitar a exposição de bebês de até 2 anos a telas, pois interações reais com pessoas e objetos são essenciais para o aprendizado e desenvolvimento pleno. O uso abusivo de telas pode comprometer o desenvolvimento cognitivo, social e motor, além de afetar negativamente a qualidade do sono das crianças, devido à supressão da melatonina pela luz azul emitida pelos dispositivos.

Diante deste cenário, torna-se imperativo que o Poder Público Municipal atue de forma preventiva e educativa. A presente Lei visa estabelecer um arcabouço de diretrizes que permitam ao Município de Foz do Iguaçu formular e implementar políticas de conscientização e prevenção, promovendo o uso consciente da tecnologia e protegendo o desenvolvimento integral de suas crianças.

II. DAS BASES LEGAIS E DOUTRINÁRIAS

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7795-58EE-91D4-9D5D e informe o código 7795-58EE-91D4-9D5D

A iniciativa deste Projeto de Lei encontra sólido fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, respeitando os princípios constitucionais e a distribuição de competências federativas:

Competência Municipal (Art. 30, CF/88): O Município de Foz do Iguaçu possui competência para legislar sobre "assuntos de interesse local" (Art. 30, I, da Constituição Federal de 1988) e para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (Art. 30, II, da CF/88). A saúde, a educação e a assistência social de bebês e crianças são, indubitavelmente, matérias de interesse predominante local, que afetam diretamente a qualidade de vida da comunidade iguaçuense. A proposta, ao tratar da proteção do desenvolvimento infantil frente aos desafios do mundo digital, insere-se perfeitamente nessa esfera de competência.

Proteção Integral da Criança (Art. 227, CF/88 e ECA): A Constituição Federal, em seu Art. 227, estabelece que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reforça esses direitos, estabelecendo a primazia da proteção integral. Ao propor diretrizes para a conscientização sobre os riscos do uso excessivo de telas, o presente Projeto de Lei atua diretamente na salvaguarda dos direitos à saúde e à educação, promovendo um ambiente de desenvolvimento mais seguro para as crianças.

Princípio da Separação de Poderes e Técnica Legislativa: A formulação deste Projeto de Lei foi meticulosamente elaborada para estar em plena conformidade com o princípio da separação de poderes (Art. 2º da CF/88) e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da iniciativa legislativa. Diferentemente de proposições que poderiam instituir eventos, datas ou programas que demandassem ações administrativas compulsórias ou alocação orçamentária específica e direta por parte do Poder Executivo (caracterizando "vício de iniciativa"), esta Lei se restringe a estabelecer diretrizes e a reconhecer a importância do tema.

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º utilizam termos como "reconhece a importância", "consideram-se diretrizes" e "poderão ser incorporadas e desenvolvidas", garantindo que a implementação das ações fique a critério e dentro da autonomia do Poder Executivo, respeitando sua capacidade de

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7795-58EE-91D4-9D5D e informe o código 7795-58EE-91D4-9D5D

planejamento e execução orçamentária. O Art. 5º reforça essa premissa ao dispor que as despesas correrão por dotações próprias, sem criar novos encargos ou obrigações para o Executivo.

Dessa forma, o Projeto de Lei fornece um subsídio legal e um mandamento programático ao Executivo para que este, em sua esfera de atribuições, possa desenvolver as ações de conscientização. A proposta segue os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, primando pela clareza, precisão e concisão do texto legislativo.

III. DAS CONSEQUÊNCIAS ESPERADAS E IMPACTOS

A aprovação desta Lei trará consequências positivas significativas e impactos abrangentes em diversas esferas:

Impacto Social Positivo:

Melhora da Saúde e Desenvolvimento Infantil: Ao fomentar a conscientização, a Lei contribuirá para a redução dos riscos de problemas visuais, atrasos no desenvolvimento cognitivo e social, e distúrbios do sono em crianças, resultando em uma população infantil mais saudável e apta ao aprendizado.

Empoderamento Familiar: Pais e responsáveis serão munidos de informações essenciais para tomar decisões mais conscientes sobre o uso de tecnologia por seus filhos, promovendo um ambiente familiar mais equilibrado.

Articulação de Políticas Públicas: A Lei servirá como um catalisador para a coordenação de esforços entre as secretarias municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, permitindo a criação de ações intersetoriais mais eficazes e direcionadas.

Fomento à Prevenção: A proposta tem um caráter eminentemente preventivo, atuando na raiz dos problemas em vez de apenas remediar suas consequências, o que é fundamental para a saúde pública a longo prazo.

Impacto Econômico:

O Projeto de Lei não acarreta novas despesas obrigatórias para o Poder Executivo Municipal, conforme disposto no Art. 5º. As ações, quando implementadas, utilizarão dotações orçamentárias já existentes.

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7795-58EE-91D4-9D5D e informe o código 7795-58EE-91D4-9D5D

A médio e longo prazo, a prevenção de problemas de saúde decorrentes do uso excessivo de telas pode gerar uma redução de custos com saúde pública, à medida que menos crianças desenvolvam condições que demandem tratamento médico.

Impacto Ambiental:

Embora não seja o foco direto, o Art. 2º, inciso III, ao orientar sobre a importância do estímulo a "atividades alternativas, como brincadeiras ao ar livre, interações sociais e contato com a natureza", contribui indiretamente para a promoção de uma maior interação das crianças com o meio ambiente e o fomento de hábitos saudáveis que muitas vezes estão associados ao lazer ao ar livre.

IV. DAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS E HARMONIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

O Projeto de Lei, em sua forma de diretrizes, não cria conflitos com a legislação federal ou estadual. Pelo contrário, ele atua como um instrumento de complementaridade, permitindo que os princípios e normas já estabelecidos em leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) sejam efetivados no contexto local de Foz do Iguaçu, diante de um desafio contemporâneo.

A flexibilidade conferida ao Poder Executivo para a implementação das diretrizes (Art. 3º e 4º), bem como a previsão de regulamentação (Art. 6º), garantem que a Lei seja aplicada de forma pragmática, adaptando-se à realidade e às prioridades da administração municipal, sem engessar a gestão ou gerar insegurança jurídica.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa uma iniciativa crucial e juridicamente adequada para abordar um problema de saúde pública com sérias implicações para o futuro de nossas crianças. Ao estabelecer diretrizes claras para a conscientização e prevenção, e ao fazê-lo

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7795-58EE-91D4-9D5D e informe o código 7795-58EE-91D4-9D5D

em estrita observância aos preceitos constitucionais e à separação de poderes, a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu reafirma seu compromisso com a proteção integral da infância e com a promoção de um ambiente digital mais seguro e saudável.

Contando com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria, submeto o presente Projeto de Lei.

Assinado por 1 pessoa: SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7795-58EE-91D4-9D5D e informe o código 7795-58EE-91D4-9D5D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 7795-58EE-91D4-9D5D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 06/08/2025 11:00:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/7795-58EE-91D4-9D5D